

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA
1976

INSCOOP

1977

CÓDIGO COOPERATIVO

ESTATUTO FISCAL COOPERATIVO

1980

DIPLOMAS COMPLEMENTARES POR RAMO

1981

Artigo 61.º

Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.
2. A todos é reconhecido o direito à **livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.**
3. As **cooperativas** desenvolvem livremente as suas actividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.
4. A lei estabelece as especificidades organizativas das **cooperativas com participação pública.**
5. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

Artigo 82.º

Sectores de propriedade dos meios de produção

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.
3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O **sector cooperativo e social** compreende especificamente:
 - a) Os meios de produção possuídos e geridos por **cooperativas**, em obediência aos **princípios cooperativos**, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as **cooperativas com participação pública**, justificadas pela sua especial natureza;
 - b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
 - c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores;
 - d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

Artigo 288.º

Limites materiais da revisão

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de governo;
- c) A separação das Igrejas do Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
- h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- l) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
- m) A independência dos tribunais;
- n) A autonomia das autarquias locais;
- o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Artigo 16.º

Elementos dos estatutos

1 — Os estatutos *devem* obrigatoriamente conter:

- a) A *denominação* da cooperativa e a *localização* da sede;
- b) O *ramo* do sector cooperativo a que pertence, ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multisectorial, bem como o objeto da sua atividade;
- c) A *duração* da cooperativa, quando não for por tempo indeterminado;
- d) Os *órgãos* da cooperativa;
- e) As condições de atribuição do voto plural, desde que esta forma de voto esteja prevista nos estatutos da cooperativa;
- f) O *montante do capital social inicial*, o montante das joias, se estas forem exigíveis, o valor dos títulos de capital e o capital mínimo a subscrever por cada cooperador;
- g) As condições e limites da existência de membros investidores quando os houver.

2 — Os estatutos *podem* ainda incluir:

- a) As condições de admissão, suspensão, exclusão e demissão dos membros, bem como os seus direitos e deveres;
- b) As sanções e as medidas cautelares, bem como as condições gerais em que são aplicadas;
- c) A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos sociais;
- d) As normas de convocação e funcionamento da assembleia geral e, quando exista, da assembleia de delegados;
- e) As normas de distribuição dos excedentes, de criação de reservas e de restituição das entradas aos membros que deixarem de o ser;
- f) O modo de proceder à liquidação e partilha dos bens da cooperativa, em caso de dissolução.

3 — Na falta de disposição estatutária relativamente às matérias enunciadas no número anterior, são aplicáveis as normas constantes do presente Código.

RAMOS COOPERATIVOS

- AGRICULTURA – D.LEI 335/99, DE 20 AGOSTO
- ARTESANATO – D.LEI 303/81, DE 12 NOVEMBRO
- COMERCIALIZAÇÃO – D.L 523/99, DE 10 DEZEMBRO
- CONSUMO – D.LEI 522/99, DE 10 DEZEMBRO
- CRÉDITO – D.LEI 24/91, DE 11 JANEIRO
- CULTURA – D.LEI 313/81, DE 19 NOVEMBRO
- ENSINO – D.LEI 441-A/82, DE 6 NOVEMBRO
- HABITAÇÃO E CONSTRUÇÃO – DL 502/99, 19 NOV.
- PESCAS – 312/81, DE 18 NOVEMBRO
- PRODUÇÃO OPERÁRIA – DL 309/81, DE 16 NOVEM.
- SERVIÇOS – D.LEI 323/81, DE 4 DEZEMBRO
- SOLIDARIEDADE SOCIAL – DL7/98, DE 15 JANEIRO

Artigo 27.º

Órgãos

1 — São órgãos das cooperativas:

a) A assembleia geral;

b) O órgão de administração;

c) Os órgãos de fiscalização.

2 — Os estatutos podem ainda consagrar outros órgãos, bem como dar poderes à assembleia geral ou ao órgão de administração, para constituírem comissões especiais, de duração limitada, destinadas ao desempenho de tarefas determinadas.

3 — Quando neste Código são referidos conjuntamente os órgãos das cooperativas em termos que impliquem que eles são integrados por um número limitado de titulares, entende-se que a menção não abrange a assembleia geral no seu todo, mas apenas a respetiva mesa.

Artigo 28.º

Estrutura da administração e fiscalização

1 — A administração e fiscalização da cooperativa podem ser estruturadas segundo uma das seguintes modalidades:

- a) Conselho de administração e conselho fiscal;*
- b) Conselho de administração com comissão de auditoria e revisor oficial de contas;*
- c) Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.*

2 — Nos casos previstos na lei, em vez de conselho de administração ou de conselho de administração executivo pode haver um só administrador e em vez do conselho fiscal pode haver um fiscal único.

3 — Nas cooperativas que se estruturarem segundo a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 e que estejam legalmente obrigadas à certificação legal de contas, é obrigatória a existência de um revisor oficial de contas que não seja membro do conselho fiscal.

4 — As cooperativas com administrador único não podem seguir a modalidade prevista na alínea b) do n.º 1.

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Capítulo XI

Benefícios às cooperativas

Artigo 66.º-A

Cooperativas

1 - Estão isentas de IRC, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins:

- a) As cooperativas agrícolas;
- b) As cooperativas culturais;
- c) As cooperativas de consumo;
- d) As cooperativas de habitação e construção;
- e) As cooperativas de solidariedade social.

.....

2 - Estão ainda isentas de IRC as cooperativas, dos demais ramos do setor cooperativo, desde que, cumulativamente:

a) 75% das pessoas que nelas auferirem rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa;

b) 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efetivo.

3 - Nas cooperativas mistas do ramo do ensino não entram para o cômputo previsto na alínea b) do número anterior os alunos e respetivos encarregados de educação.

4 - A isenção prevista no n.º 1 não abrange os rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte, a qual tem carácter definitivo no caso de a cooperativa não ter outros rendimentos sujeitos a imposto, aplicando-se as taxas que lhe correspondam.

5 - As cooperativas isentas nos termos dos números anteriores podem renunciar à isenção, com efeitos a partir do período de tributação seguinte àquele a que respeita a declaração periódica de rendimentos em que manifestarem essa intenção, aplicando-se então o regime geral de tributação em IRC durante, pelo menos, cinco períodos de tributação.

6 - São isentos de IRC:

a) Os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, nos termos da lei às cooperativas de primeiro grau, de grau superior ou às régies cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegados pelo Estado;

b) Os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas a cooperativas de grau superior.

7- As despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação cooperativas, prevista no artigo 70.º e com observância do disposto no artigo 3.º - 5.º princípio, ambos do Código Cooperativo, podem ser consideradas como gasto para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC, no período de tributação em que sejam suportadas, em valor correspondente a 120% do respetivo total

8 - As cooperativas estão isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na aquisição de quaisquer direitos sobre imóveis destinados à sede e ao exercício das atividades que constituam o respetivo objeto social.

9 - As cooperativas estão igualmente isentas de imposto municipal sobre imóveis relativamente aos imóveis referidos no número anterior.

10 - Aos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade coletiva, qualquer que seja a respetiva modalidade desde que destinados à habitação própria e permanente destes, aplica-se a isenção prevista no artigo 46.º, nos termos e condições aí estabelecidos.

11 - A usufruição dos benefícios previstos nos n.ºs 8 e 9 só pode ser revogada, ou a sua medida alterada, por deliberação das assembleias municipais em cuja circunscrição estejam situados os respetivos prédios.

12 - As cooperativas estão isentas de imposto do selo sobre os atos, contratos, documentos, títulos e outros factos, incluindo as transmissões gratuitas de bens, quando este imposto constitua seu encargo.

13 - As isenções e demais benefícios previstos neste artigo aplicam-se às cooperativas de primeiro grau, de grau superior e às régies cooperativas, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos do Código Cooperativo e demais legislação aplicável

Artigo 8.º

Associação entre cooperativas e outras pessoas coletivas

1 — É permitida a associação entre cooperativas e outras pessoas coletivas desde que essa associação respeite os princípios cooperativos da autonomia e da independência.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a associação pode verificar -se mesmo que dessa associação não resulte a criação de uma outra pessoa coletiva.

3 — Nas cooperativas que resultem exclusivamente da associação entre cooperativas, ou entre estas e pessoas coletivas de direito público ou outras entidades da Economia Social, o regime de voto pode ser o adotado pelas cooperativas de grau superior.

COOPERATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO

DECRETO-LEI 31/84, DE 21 DE JANEIRO

ERRADAMENTE CONHECIDAS POR *REGIES COOPERATIVAS*

PODEM TER POR MEMBROS: ESTADO, OUTRAS PESSOAS COLETIVAS DE DIREITO PÚBLICO, COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES, EMPRESAS E/OU **INDIVÍDUOS**

SÃO PARTE DO SETOR COOPERATIVO E SOCIAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO

OBJETO PRINCIPAL DE UMA REGIE

PROSSECUÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO,
SOBRETUDO EM ÁREAS EM QUE OS SERVIÇOS JÁ NÃO
CONSEGUEM SER TOTALMENTE PROVIDOS PELO
ESTADO OU POR ENTIDADES PÚBLICAS REGIONAIS

PROBLEMAS

- CAPITAL
- DIREITOS DE VOTO
- **AUTORIZAÇÃO PARA CONCEDER OU REDUZIR BENEFÍCIOS FISCAIS** (ASSEMBLEIA NACIONAL E NÃO GOVERNO)
- PARTICIPAÇÃO NOS ÓRGÃOS SOCIAIS LIGADA AO CAPITAL SOCIAL
- PARTE PÚBLICA PODE NOMEAR REPRESENTANTES SEM SER EM ASSEMBLEIAS GERAIS
- CRIAÇÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA

DE HÍBRIDO COOPERATIVO A COOPERATIVA PLENA (ARTIGO 1º DO CÓDIGO COOPERATIVO É APLICÁVEL A ORGANIZAÇÕES AFINS A COOPERATIVAS, “QUANDO A LEGISLAÇÃO ESPECIAL PARA ELE REMETA”)

A **decisão administrativa** deve incluir:

- Objeto e duração;
- Capital mínimo;
- Capital a subscrever pela parte pública, e outros meios financeiros e patrimoniais afetados a ela, e a que título o são;
- Condições de aumento e alienação do capital da parte pública;
- Condições de exoneração da parte pública;
- Criação de reservas obrigatórias;
- Normas de distribuição de excedentes e reversões para reservas obrigatórias.

DECLARAÇÃO SOBRE A IDENTIDADE COOPERATIVA ACI/1995

- **DEFINIÇÃO DE COOPERATIVA**

UMA COOPERATIVA É UMA ASSOCIAÇÃO AUTÓNOMA DE PESSOAS QUE SE UNEM, VOLUNTARIAMENTE, PARA SATISFAZER ASPIRAÇÕES E NECESSIDADES ECONÓMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS COMUNS, ATRAVÉS DE UMA EMPRESA DE PROPRIEDADE COMUM E DEMOCRATICAMENTE GERIDA

Princípios Cooperativos

- 1.º Princípio: ADESÃO VOLUNTÁRIA E LIVRE
- 2.º Princípio: GESTÃO DEMOCRÁTICA PELOS MEMBROS
- 3.º Princípio: PARTICIPAÇÃO ECONÓMICA DOS MEMBROS
- 4.º Princípio: AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA
- 5.º Princípio: EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO
- 6.º Princípio: INTERCOOPERAÇÃO
- 7.º Princípio: INTERESSE PELA COMUNIDADE